ACO-UTR-513/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/001208/2010 |
| Contratante | - | Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano |
| Contratada | - | Consórcio Concremat, Cia City, Aecon, FGV |
| Concorrência | - | 01/2009 |
| Contrato | - | 02/2010 R$12.766.698,52 |
| Objeto | - | Elaboração de Projeto Urbanístico Específico para a Nova Luz e Estudos complementares, para fins de realização de concessão urbanística na área delimitada pelo perímetro da Nova Luz, definido pelas Avenidas Casper Líbero, Ipiranga, São João, Duque de Caxias e Rua Mauá – na República |

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SMDU. Elaboração de projeto urbanístico e estudos complementares. Nova Luz. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 4º, art. 5º e art. 8º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, consoante seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição quinquenal.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, conforme declaração de voto apresentada, acolheu a Concorrência 01/2009 e o Contrato 02/2010.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e aos demais interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:57:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 07/05/2024 15:37:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Processo:** **TC/001208/2010**
**Origem:** **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano**
**Objeto:** PROJETO URBANÍSTICO ESPECÍFICO PARA A NOVA LUZ CONSÓRCIO CONCREMAT, CIA CITY, AECON, FGV

Egrégio Plenário,

Trata o presente de análise da Concorrência nº 01/2009/SMDU e do Contrato nº 02/2010/SMDU, cujo objeto é a elaboração de Projeto Urbanístico para fins de realização de concessão urbanística na área delimitada pelo perímetro da Nova Luz, definido pelas Avenidas Casper Líbero, Ipiranga, São João, Duque de Caxias e Rua Mauá, no Distrito da República, Município de São Paulo.

Os técnicos designados para a realização das análises apresentaram o Relatório de Avaliação da Licitação, juntado às fls. 408 /411, e anexo, fls. 412/415, com as conclusões que seguem:

> Entendemos que o procedimento de licitação ora examinado foi conduzido de forma irregular pelas razões a seguir expostas:
> 5.1 - Não localizamos no Processo Administrativo 2009-0.209.264-9 a reserva dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados no presente exercício, infringindo o inc. III, § 2º, do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 1 deste anexo e item 11 à fl. 408).

5.2 - Houve infringência ao disposto no § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 2º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 44.279/03, visto que os valores contidos na Planilha de Orçamento não permitem aferir e garantir que o orçamento estimativo de referência do Edital realmente guarde correspondência com os efetivos custos (de mercado) dos serviços a serem executados (item 2 deste anexo e item 12.4 à fl. 408).

5.3 - Houve infringência ao disposto no inc. I e no § 2º, inc. III, do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, visto que, mesmo que presente o Cronograma Físico-Financeiro, os valores nele contidos não permitem aferir e garantir que o desembolso mensal previsto não se traduzirá em antecipação de pagamentos ao Contratado (item 3 deste anexo e item 12.7 à fl. 409). 5.4 - O ato de Adjudicação da Licitação, praticado pela Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 01/2009/SMDU e firmado por seu Presidente, está irregular, visto que infringe a Lei Federal nº 8.666/93, inciso VI, do artigo 43, e o art. 18, § 2º, I do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 4 deste anexo e item 12.19 à fl. 410).” (fls. 414vº - 415).

Do Relatório de Avaliação da Contratação, juntado às fls. 416 – 419, e anexo, fls. 420 – 422, obtiveram a seguinte conclusão:

Concluímos que a contratação ora examinada é irregular, pelas razões a seguir expostas:

3.1 - Houve violação da Lei Federal 4320/64, nos artigos 61, cc art. 58, 59, 60 e da Lei Federal 101/00, nos artigos 50, §3º, e 48 a 51, visto ser a Nota de Empenho emitida insuficiente para

> cobertura integral das despesas previstas no exercício de 2010 (item 1 deste anexo, e subitem 15.11 à fl. 417).
> 3.2 - Quando da assinatura do contrato não foram observados os mandamentos expressos no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Municipal nº 11.184/92, combinados com o artigo 47, inciso I, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.212/91, e artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95, no que se refere à apresentação de documentação que comprove a regularidade fiscal do Contratado com o sistema de seguridade social, tornando tal instrumento irregular (item 2 deste anexo e subitem 15.10 à fl. 417)." (fls. 422 – 422vº).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade dos atos examinados e sugeriu que a Origem e o Consórcio contratado fossem intimados para ciência do processado e, em querendo, apresentassem defesa (fls. 428/435).

Conforme determinado pelo R. Despacho de fls. 436 foram regulamente intimados a Origem e os membros da Comissão Permanente de Licitação, cujas defesas foram colacionadas das fls. 441/676 dos presentes autos.

Os autos retornaram à Auditoria que, primeiramente, considerou sanadas as irregularidades apontadas nos itens 5.2 e 5.3 do relatório de fls. 408/411, tendo em vista as conclusões alcançadas nos

autos do TC nº 72.002.289/09-77. Depois, em análise às defesas apresentadas, concluiu no relatório de fls. 678/685 o quanto segue:

> 3.1 - As justificativas e argumentações trazidas pelos defendentes não foram capazes de alterar as conclusões alcançadas nos subitens 5.1 (fl. 414vº), 3.1 e 3.2 (fl. 422vº), razão pela qual ratificamos e reiteramos os apontamentos neles expressos (subitens 2.1 e 2.2 desta manifestação).
> 3.2 - Consideramos sanada a irregularidade apontada no subitem 5.4 à fl. 415 (subitem 2.1.1 desta manifestação).
> Em adição, acatamos os argumentos apresentados pelos membros da Comissão Especial de Licitação, no sentido de que as imputações contidas no subitem 5.1 à fl. 414vº são estranhas às responsabilidades de competência da comissão, pois se referem à etapa interna da licitação.
> Por fim, registramos que o Sr. José Eduardo de Assis Lefèvre (SMC), um dos 10 (dez) servidores integrantes da CEL (fl. 30), intimado conforme fl. 583, deixou de encaminhar defesa." (fls. 683vº - 684).

Instada a se manifestar acerca das defesas ofertadas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, no sentido de que permaneciam pendentes as questões relativas à reserva de recursos orçamentários, à emissão da Nota de Empenho e à regularidade fiscal das empresas formadoras do Consórcio contratado. Ao final, ressalvou que a limitação da reserva dos recursos orçamentários e do respectivo empenho pelo período de 03

(três) meses não deveria ser atribuída à Origem, porque segue o procedimento insculpido no Decreto Municipal nº 51.194/10 (fls. 687/701).

Em manifestação acerca do acrescido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu sanada a irregularidade apontada pela não comprovação da regularidade fiscal das empresas formadoras do consórcio, com exceção da empresa AECOM, cuja regularidade não foi comprovada (fls. 731/736).

Intimada para apresentar os documentos que comprovem a regularidade fiscal da empresa AECOM, a Origem colacionou aos presentes autos a documentação de fls. 747/754.

Os autos então retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo que, face os argumentos apresentados pela Origem, entendeu sanada a irregularidade pela não comprovação da regularidade fiscal da empresa AECOM. Todavia, sugeriu que a Origem fosse novamente intimada para colacionar aos presentes autos os documentos apresentados pela AECOM na fase de habilitação, os quais motivaram a decisão da Comissão Permanente de Licitação de habilitar o Consórcio vencedor (fls. 757/761).

Regularmente intimada, a Origem apresentou a documentação de fls. 767/986 dos presentes autos.

Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados para a Auditoria que, após análise à documentação apresentada pela Origem, concluiu no relatório de fls. 991/992:

> Considerando que os documentos anexados aos autos pela Origem (fls. 765 - 986) não acrescentaram fatos novos às manifestações analisadas anteriormente, bem como não comprovaram a regularidade fiscal da empresa AECOM TECHNOLOGY CORPORATION junto ao INSS e ao FGTS, no momento da contratação, ratificam-se as conclusões sintetizadas à fl. 685.

Em derradeira manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a documentação apresentada pela Origem comprova o seu entendimento, no sentido de que, tendo em vista a proximidade da data da celebração do contrato e a do seu cadastro como pessoa jurídica no Brasil, não havia como a empresa AECOM ter débitos junto ao INSS e ao FGTS (fls. 996/999).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo reconhecimento da regularidade dos atos ora examinados (fls. 1001/1006)

A Secretaria Geral, à peça 09, opinou pelo acolhimento excepcional da Concorrência nº 01/2009/SMDU e do Contrato nº

02/2010/SMDU, sem prejuízo de eventuais determinações e/ou recomendações

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição quinquenal no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos decorridos do último marco interruptivo.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

**É o relatório.**

1. É o caso de reconhecer a prescrição quinquenal do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição quinquenal nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do at19o ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Grifos Nossos)

4. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[2].

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017. RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899) e ADI 5.509-CE.

[2] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

5. Decorridos 5 (cinco) anos do último marco interruptivo, houve consumação de prescrição quinquenal nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 2º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

6. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição quinquenal.**

**DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

**INTIME-SE** a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

***Ricardo Torres***
*Conselheiro*



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:13:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**49ª SONP**
**Item 2 – PLENO**

**e-TCM n.º 1.208/2010**
**Relator Ricardo Torres**
**Revisor Roberto Braguim**

**Objeto**: Projeto urbanístico específico para a nova luz Consórcio Concremat, Cia City, AECON e FGV.

# DECLARAÇÃO DE VOTO

Com fulcro no parecer da Secretaria Geral acostado às fls. 1.008/1.014 dos autos físicos, Peça nº 24, em caráter excepcional, ACOLHO a Concorrência nº 01/2009/SMDU e o Contrato nº 02/2010/SMDU.

TCM, 17 novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:14:56 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB